



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 22/2016**  
**(25.1.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Partido da República – PR de Itabuna, por seu presidente Roberto Tadeu Pontes de Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2012. Desaprovação. Falhas detectadas. Ausência de parte dos extratos bancários. Controle da movimentação financeira prejudicado. Hipótese que não caracteriza a não prestação. Desprovimento.**

*Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a decisão de origem que desaprovou as contas do recorrido referentes às eleições 2012, porquanto as irregularidades detectadas, malgrado impeçam o efetivo controle da movimentação financeira, não caracterizam a hipótese de não prestação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que desaprovou as contas do Partido da República – PR de Itabuna, alusivas ao pleito de 2012.

Em suas razões (fls. 126/134), o recorrente afirma que as contas encontram-se desprovidas de documentos imprescindíveis à sua análise – extratos bancários de parte do período da campanha –, apesar da oportunidade concedida ao recorrido para que os apresentasse.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas não prestadas.

O prazo para apresentação das contrarrazões, em que pese intimação da parte, transcorreu *in albis*.

Às fls. 146/148, a Secretaria de Controle Interno afirma que parte das falhas apontadas na sentença guerreada subsistem.

Instado, o eminente Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 150/154).

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

---

**V O T O**

Compulsando os autos, convenço-me de que o recurso não merece provimento.

Com efeito, para que as contas sejam julgadas não prestadas é necessário que estejam desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência tenha o condão de obstaculizar por completo a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral.

É o que ocorre, por exemplo, quando se verifica a ausência de apresentação dos extratos bancários correspondentes à integralidade do período de campanha.

Situação diversa da que ocorre nos presentes autos, em que as falhas detectadas, não obstante sua inquestionável relevância, não se mostram suficientes a ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Isso porque o promovente apresentou os extratos bancários referentes à maior parte do período da campanha eleitoral – mais precisamente, aqueles relativos aos meses de julho a outubro de 2012.

Dessa sorte, malgrado a falta do mês de novembro prejudique a aferição da lisura das contas, não me parece razoável considerar caracterizada a hipótese de não prestação.

Na espécie, conforme judiciosamente ponderou o magistrado zonal em sua sentença, a desaprovação das contas é a medida que melhor se harmoniza com a situação posta, especialmente na presença, nos autos, de outros elementos que permitem afastar os argumentos recursais no sentido de que as contas não foram prestadas.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 127-50.2013.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

---

Nesse ponto, peço vênia para transcrever excerto do voto de autoria do Juiz Mário Alberto Simões Hirs que, analisando situação análoga, nos autos do Processo nº 517-54.2012.6.05.0028, assim se pronunciou: “Façamos o discernimento necessário entre a incompletude e a ausência. Necessário distinguir ainda a incompletude ampla a ponto de impedir qualquer análise das contas e a incompletude parcial”, que é a hipótese tanto daqueles autos quanto dos presentes.

À vista dessas considerações, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão *a quo* que julgou desaprovadas as contas em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**